



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/176 (CONTJOR-I)

Queixa de Sérgio Hernâni Rodrigues Aleluia contra o jornal *Cidade de Tomar*, por artigo intitulado «Olha que dois a combinar a estratégia no Convento do Beato», publicado na edição de 02/12/16

**Lisboa
11 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/176 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Sérgio Hernâni Rodrigues Aleluia contra o jornal *Cidade de Tomar*, por artigo intitulado «Olha que dois a combinar a estratégia no Convento do Beato», publicado na edição de 02/12/16

I – Queixa

1. Em 7 de dezembro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), uma queixa apresentada por Sérgio Hernâni Rodrigues Aleluia, na qualidade de diretor de informação da publicação periódica online *TomarTV*, contra o jornal *Cidade de Tomar*, propriedade da Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.
2. Alega que, na edição 2 de dezembro de 2016, pág. 31, foi publicado um artigo sob o título "Olha que dois a combinar a estratégia no Convento do Beato", em que é levantada a suspeita de ligação do jornalista e coordenador de projeto da *Tomar TV*, Flávio Nunes, candidato às eleições autárquicas em Tomar em 2013, ao ato eleitoral a ter lugar em 2017. A ligação jornalista e órgão de comunicação social levam o diretor da *Tomar TV* a negar qualquer envolvimento em processos eleitorais: «nunca o órgão de com[unicação] social por mim dirigido e referido no "Cidade de Tomar" esteve envolvido em qualquer processo eleitoral. Nunca foi tomada posição de apoio a um candidato nem podia ser de outra forma. Aliás, o registo na ERC é mesmo posterior a isso. As graves declarações reproduzidas pelo jornal é um mero ataque gratuito a um concorrente, não assumidas por quem as escreveu, e usando um espaço informativo para o efeito.»
3. Na mesma linha, o diretor da *TomarTV* denuncia o facto de no texto publicado se afirmar: «Mais à frente, o "Cidade de Tomar", sobre uma hipotética ideia de Flávio Nunes se recandidatar, nunca confirmada, escreve que «António Freitas também não descarta essa hipótese». E acrescenta: «Sem "Tomar TV", pode apresentar a sua candidatura e o seu programa vir a concorrer». António Freitas é também jornalista (C.P. 1920) e colaborador do próprio "Cidade de Tomar".».

4. Em síntese, o queixoso considera que o «artigo do "Cidade de Tomar", além de constituir um manual de más práticas jornalísticas, está também a descredibilizar e a denegrir a credibilidade da publicação "TomarTV", com acusações não fundamentadas e que muito lesam o projeto que dirijo.».

II – Defesa do Denunciado

5. Por ofícios, de 09 de março de 2017, dirigidos à entidade proprietária do jornal *Cidade de Tomar* e ao diretor da publicação periódica, foi solicitado que se pronunciassem sobre a queixa.
6. Em resposta, a 29 de março de 2017, António Cândido Lopes Madureira, diretor do jornal *Cidade de Tomar*, respondeu referindo que o artigo em causa se encontra publicado na página denominada “Está Visto, Está Dito!”, página «essa que o jornal publica com assuntos sempre de índole humorística, com sentido de humor e não uma página de informação, reportagem ou opinião».
7. São rejeitadas as acusações de «más práticas»; que este texto contribua para «denegrir a credibilidade da publicação TomarTV»; ou que leve a confundir o público, pelo que, assim considera o denunciado, não seriam publicados suplementos humorísticos em qualquer jornal.
8. Para o diretor do jornal *Cidade de Tomar*, o texto publicado não constitui «um artigo informativo». Neste texto, «... usando uma foto captada por uma outra colega a mim e ao visado jornalista Flávio Nunes, em que nos encontramos em reportagem no CONVENTO DO BEATO, usei as figuras de estilo, o trocadilho e o humor brincando com o facto de Flávio Nunes ter sido candidato à Câmara de Tomar nas autárquicas em 2013 e hoje ser um dos coordenadores da TOMAR TV, um canal regional na Internet.»
9. Num plano de natureza privada, o diretor do jornal *Cidade de Tomar* remete para o facto de a *Tomar TV* ter tido o seu início nas instalações da empresa proprietária do jornal, e que sempre divulgou este projeto.

III – Descrição das peças

10. A peça alvo de queixa, publicada a 2 de dezembro de 2016, no jornal *Cidade de Tomar*, situa-se na secção, de uma página, «Está Visto. Está Dito!», identificada em corpo de letra destacado. Esta secção é uma página ímpar (página 31) precedendo da última página do jornal.

11. Sob o título “Olha que dois a combinar a estratégia no Convento do Beato”, o texto em causa ocupa o terço horizontal superior da página. É um texto composto por uma foto do lado esquerdo e um parágrafo em três colunas cujo conteúdo se baseia numa fonte ficticiamente apresentada: «e as nossas escutas garantem que a conversa entre ambos se centrava nas autárquicas de 2017».
12. O ponto em questão é que o jornalista «Flávio Nunes, juntamente com a “sua Tomar TV” poderá vir a fazer novamente moossa nos votos ... e pôr em perigo um ou outro candidato.» São feitas considerações de natureza semelhante acerca do colaborador do jornal *Cidade de Tomar*, no sentido de vir também a concorrer às autárquicas com hipóteses de sucesso. A foto mostra os dois jornalistas sorridentes numa cerimónia pública de entrega de prémios no Convento do Beato.
13. A linguagem utilizada, para além da referência em cima (“as nossas escutas”), é informal e mesmo coloquial, como exemplifica o “Olha que dois” utilizado no título, ou mesmo o parágrafo final do texto “Tomar é a mais linda... infelizmente tem pouca gente que a queira e saiba governar e que não se cheire e sinta que muitos querem é vir-se a governar.”
14. Os dois textos não informativos que fazem parte desta secção terminam com interrogações como “Será que não houve dinheiro para as bombas?” a propósito de uma fonte cibernética desligada, e “Será que há assuntos Top Secret na câmara?”. São textos cujo conteúdo é de dimensão local, não informativos, e com linguagem coloquial própria de um estilo humorístico.

IV – Pressupostos processuais

1. A ERC é competente para apreciar a queixa *sub judice*, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 7.º, al. d) do artigo 8.º e al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
2. A queixa foi apresentada atempadamente (artigo 55.º dos Estatutos da ERC) e as partes são legítimas.

V – Audiência de conciliação

3. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi convocada a audiência de conciliação. A audiência

realizou-se no dia 16 de maio de 2017, contudo as partes não lograram alcançar um acordo de conciliação.

VI – Diligências complementares

4. Perante o alegado pelo jornal *Cidade de Tomar* quando à natureza opinativa e cómica da coluna «Está Visto, Está Dito!», porque tal tipo de texto é avaliado com base em parâmetros distintos dos textos de cariz informativo, foi solicitado ao diretor do jornal, por ofício datado de 04 de julho de 2017, que enviasse à ERC prova da coluna.
5. Em 13 de julho de 2017, respondeu o diretor do jornal à solicitação da ERC, reiterando que o texto denunciado integra uma secção de natureza opinativa e de pendor cómico, enviando em anexo a prova solicitada.
6. Em particular, constam dos anexos enviados nove cópias da secção «Está Visto. Está Dito!», que correspondem a edições de 2015, de 2016 e de 2017.

VII – Análise e fundamentação

7. Conforme resulta da exposição dos fundamentos da queixa, a denúncia do Queixoso centra-se na ausência de rigor informativo e violação dos deveres dos jornalistas na peça «Olha que dois a combinar a estratégia no Convento do Beato» e, também, na consequente descredibilização da publicação *Tomar TV*.
8. Como enunciado, o diretor do jornal *Cidade de Tomar* contesta, por seu turno, as alegações apoiando-se na natureza da secção «Está Visto. Está Dito!», que não integra o tipo informativo, tendo antes um cariz de «*fait-divers* humorísticos e para serem lidos e levados com sentido de humor».
9. Ora, no quadro regulatório da comunicação social, o rigor informativo surge, quer como limite à liberdade de imprensa, segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensa, quer como dever fundamental dos jornalistas, conforme previsto na al. a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.
10. Enquanto valor essencial a assegurar pelos órgãos de comunicação social, o rigor informativo dá corpo à responsabilidade de assegurar que a informação noticiada corresponde à realidade, sem falseamentos, distorções ou vaguidade. Esta responsabilidade tem respaldo no conjunto de deveres profissionais dos jornalistas e assume proeminência no exercício da profissão.

11. Contudo, é necessário notar que o texto em apreço se incorpora numa secção dedicada a um registo de tipo humorístico e não de carácter informativo, ainda que tome os factos ocorridos na região e/ou localidade como base para a sua conceção.
12. Tendo em consideração aquela distinção, tem plena aplicabilidade o entendimento expresso pelo Conselho Regulador, em diversos casos com contornos similares, acerca dos diferentes parâmetros de avaliação das peças publicadas. Com efeito, «[...] não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art.º 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.» (cf. Deliberação do Conselho Regulador n.º 30/CONT-I/2011, de 27 outubro de 2011).
13. De acordo com a análise desenvolvida pela ERC, a secção «Está Visto. Está Dito!» ocupa um espaço distinto daquele que é dedicado às peças informativas, cumprindo assim um relevante requisito de separação entre informação e opinião.
14. Ademais, conforme foi possível apurar após diligências complementares, a secção «Está Visto. Está Dito!» tem vindo a ser publicada com regularidade, de há dois anos a esta parte, pelo jornal *Cidade de Tomar*. Tendo um carácter opinativo, o conteúdo do artigo denunciado não tem de ser construído segundo as regras aplicáveis aos textos informativos e a sua regularidade e antiguidade permitem reforçar a identificabilidade da secção como um espaço não informativo.
15. Por outro lado, ponderando a alegação de que o artigo descredibilizava a publicação *Tomar TV*, também o direito ao bom nome consubstancia, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, um limite à liberdade de imprensa, devendo os órgãos de comunicação social cuidar de, no exercício da sua liberdade, não afetar ilegitimamente um direito de igual valor fundamental, como é o direito ao bom nome (também aplicável às pessoas coletivas, por via do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Constituição da República Portuguesa).
16. Quanto a este aspeto, é igualmente relevante o facto de o texto em análise se inscrever num registo de tipo opinativo e, portanto, o seu exercício estar mais diretamente relacionados com a liberdade de expressão
17. Segundo a doutrina consistente do Conselho Regulador quanto ao exercício da liberdade de expressão, «não compete ao regulador dos media manifestar-se sobre o seu conteúdo, que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais, mas antes verificar se os órgãos de comunicação social

aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre factos e opinião» (Deliberação do Conselho Regulador n.º 162/2015, de 24 de agosto).

18. Dado não se constatar ter havido um exercício daquela liberdade que contunda com o núcleo fundamental, essencial, irredutível, de outros direitos fundamentais, *in casu*, a cautela utilizada na separação entre informação e opinião, num espaço de publicação regular, permite o cumprimento das obrigações do órgão de comunicação social.
19. Considerando a análise precedente, não tendo sido apurados indícios de violação dos limites à liberdade de imprensa, previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa, conclui-se que o presente processo deve ser arquivado.

VIII – Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Sérgio Hernani Rodrigues Aleluia contra o jornal *Cidade de Tomar*, propriedade de Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., por artigo intitulado «Olha que dois a combinar a estratégia no Convento do Beato», publicado na edição de 02 de dezembro de 2016, com fundamento em falta de rigor informativo e em violação do direito ao bom nome, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, delibera determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 11 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira